



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13709.000410/97-11
RECURSO Nº. : 12.842
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 19 DE JANEIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.838

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13709.000410/97-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.838

RECURSO Nº. : 12.842
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.**, sucessora de RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.194.275/0001-62, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. Na decisão de 1º grau, foi provido parcialmente a pretensão da impugnante e a alíquota foi uniformizada em 0,5%, como estipulado na Medida Provisória nº 1.175/95.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório. (

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13709.001833/93-07, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de fevereiro de 1998, em Acórdão nº 101-91.818,, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir do litígio as parcelas de NCz\$ 793.373.024,00, Cr\$ 11.071.351,00, Cr\$ 60.106.452,00 e Cr\$ 99.931.640,00, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, bem como afastar a cobrança da multa de ofício e da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Entretanto, as parcelas que serviram de base para cálculo da contribuição constante destes autos foram inteiramente excluídas no lançamento principal e portanto, nada resta a ser tributado, relativamente a FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1998



KAZUKI SHIOBARA

Relator